# DIÁRIO OFICIAL




## Prefeitura Municipal de Itapicuru

# ÍNDICE

**TERMO**
ATOS DO PREFEITO .....

## ATOS DO PREFEITO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPICURU/BA

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 101.9.170182/2026**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, **Ana Patrícia Vieira Chaves Melo**, Promotora de Justiça designada para a Unidade de Apoio Administrativo e Finalístico (UAAF) do MPBA, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.647.557/0001-60, com sede na Praça da Bandeira, 58, Centro, Itapicuru/BA, CEP 48.475-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **José Moreira de Carvalho Neto**, e pelo Procurador Jurídico do Município, o Bel. **Vinícius Andrade Dantas Fontes**, inscrito na OAB/BA sob o nº 37801, a Bel. **Laura Andrade dos Reis**, inscrita na OAB/BA sob o nº 62890, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, à luz dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 6º, 190 e 536, §1º, do Código de Processo Civil, do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e das diretrizes de atuação resolutiva previstas no Manual de Resolutividade do Ministério Público da Corregedoria Nacional do Ministério Público, e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz do art. 127 c/c art. 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal que ao Ministério Público cabe atuar pela implementação de políticas públicas, notadamente para a efetivação de garantias e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos constitucionalmente estabelecidos (AI 809018 AgR e RE 367432 AgR);

**CONSIDERANDO** que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme o art. 144 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.675/2018 criou a **Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS)** e instituiu o **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

**CONSIDERANDO** que, na esteira da referida Política Nacional, foi sancionada a Lei nº 13.756/2018, que instituiu o **Fundo Nacional de Segurança Pública**, assim como foi editado o Decreto Federal nº 10.822/2021, que formulou o **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social** para o período de 2021 a 2030;

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da referida Política Nacional é a atuação integrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, conforme art. 5º, IV, da Lei Federal nº 13.675/2018;

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**CONSIDERANDO** que o Estado da Bahia aderiu ao SUSP mediante a **Lei Estadual nº 14.169/2019**, que instituiu o **Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP** e criou o **Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP**;

**CONSIDERANDO** que a PNSPDS propõe deveres e responsabilidades aos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e no caso dos municípios destacam-se: **(a)** a criação e manutenção de **Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**; **(b)** a criação e manutenção de **Fundo Municipal de Segurança Pública**; **(c)** a formulação de **Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**; **(d)** a instituição de **órgãos de ouvidoria**; **(e)** a **integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)** com a atualização de dados fornecidos;

**CONSIDERANDO** que deverão ser criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social pelos Municípios "mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos", os quais serão integrantes estratégicos do SUSP e terão caráter permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, conforme os arts. 19 e 20 da Lei nº 13.675/2018;

**CONSIDERANDO** que caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, à luz do art. 20, §5º, da Lei Federal nº 13.675/2018;

**CONSIDERANDO** que o art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018 determina que "os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 02 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social";

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**CONSIDERANDO** que os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 13.675/2018;

**CONSIDERANDO** que a integração ao SINESP é requisito legal para a obtenção de repasses federais do Fundo Nacional de Segurança Pública para projetos municipais voltados à segurança pública, como estabelecido pelo art. 37, §2º, da Lei nº 13.675/2018 e art. 9º, inciso II, da Lei nº 13.756/2018;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.675/2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu mecanismos de cooperação entre os entes federativos para o fortalecimento das políticas públicas de segurança e defesa social, prevendo, em seu art. 15, a possibilidade de apoio da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do **Procedimento Administrativo nº 101.9.170182/2026**, foi instaurado por meio da Portaria de 07/04/2026 (ID MP 34113998) com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adequação do Município de Itapicuru ao SUSP, e que, em cumprimento ao Ofício nº 096/2026 (ID MP 34118137), o Município de Itapicuru respondeu por meio do Ofício nº 012/2026/SEAD (ID MP 34147643) e preencheu o **Formulário Diagnóstico do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP – 2024/2026** (ID MP 34276841), cujo resultado revelou a completa ausência dos instrumentos e mecanismos exigidos pela Lei nº 13.675/2018;

**CONSIDERANDO** que o diagnóstico (ID MP 34276841) demonstrou, de forma inequívoca, as seguintes carências estruturais: **(a)** o Município **não possui Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, inexistindo sequer previsão legal para sua criação; **(b)** o Município **não possui Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, nem mesmo em fase de elaboração; **(c)** o Município **não está**

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)**, não fornecendo nem atualizando dados solicitados pelo sistema; **(d)** o Município **não possui órgão de ouvidoria**; **(e)** o Município **não possui Fundo Municipal de Segurança Pública**;

**CONSIDERANDO** que, em resposta ao ofício requisitório, o Secretário Municipal de Administração, **Paulo Sérgio Barreto Borges**, informou expressamente que "o Município de Itapicuru não possui lei municipal específica regulamentando o tema objeto do referido procedimento administrativo" (ID MP 34147643), corroborando a total ausência de estrutura normativa e administrativa voltada à política municipal de segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o **Grupo Especial de Apoio à Segurança Pública (GEOSP)** do Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Coordenação do Projeto Município Seguro, encaminhou o formulário diagnóstico ao presente procedimento (ID MP 34276840), e a Promotora de Justiça determinou a adesão formal ao **Projeto Município Seguro** (Despacho ID MP 34270788), iniciativa institucional que visa apoiar tecnicamente os municípios baianos na estruturação das políticas de segurança pública alinhadas ao SUSP;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, em sua atuação resolutiva, busca, sempre que possível, soluções consensuais, extrajudiciais e preventivas para a correção de irregularidades e a implementação de políticas públicas, em detrimento da via judicial, que deve ser reservada para hipóteses de resistência injustificada ou descumprimento reiterado de obrigações legais;

**CONSIDERANDO**, por fim, que resta configurada a necessidade premente de o Município de Itapicuru adotar as medidas necessárias para a plena execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrando-se de maneira efetiva ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), mediante a implementação de todos os instrumentos e

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

mecanismos previstos na Lei nº 13.675/2018, nos limites de suas competências e obrigações constitucionais e legais;

**RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC),** construído mutuamente e conforme cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E NATUREZA**

O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO reconhecem que o presente **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** é firmado para integrar o **Procedimento Administrativo nº 101.9.170182/2026**, constituindo-se em composição civil construída pelas partes para adequar o **Município de Itapicuru** ao **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**, mediante a implementação dos instrumentos e mecanismos previstos na **Lei nº 13.675/2018**, formando título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, após homologação judicial, título executivo judicial, nos termos da Cláusula Décima Segunda deste instrumento.

**CLÁUSULA SEGUNDA – RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA INSTITUCIONAL**

O COMPROMISSÁRIO reconhece a sua inadequação aos instrumentos e mecanismos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituídos pela **Lei nº 13.675/2018**, constatada durante a instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe, conforme **Formulário Diagnóstico do SUSP (ID MP 34276841)** e Ofício nº 012/2026/SEAD (ID MP 34147643), especialmente no tocante a:

a) inexistência de **Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, sequer com previsão legal;

b) inexistência de **Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**;

c) inexistência de **órgão de ouvidoria**;

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

d) não integração do Município ao **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP)** com a atualização de dados fornecidos;

e) inexistência de **Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**.

**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA – CRIAÇÃO DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, se compromete a instituir, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, estrutura administrativa própria, seja mediante a criação de **Secretaria Municipal de Segurança Pública**, seja por meio de **Diretoria ou Coordenação vinculada a Secretaria já existente**, ou ainda mediante a designação de **integrante(s) da administração municipal** com atribuição específica para coordenar a implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública do município, promovendo a utilização de todos os meios e instrumentos previstos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

**Parágrafo único:** Fica convencionado que ao órgão ou servidor(es) referido(s) no *caput* desta cláusula serão vinculados, na estrutura administrativa organizacional, a **Guarda Municipal** e a **autoridade de trânsito local** porventura existentes ou a serem criados, assegurando-se a integração e a coordenação das atividades de segurança pública municipal.

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA – PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, se compromete a, **no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente Termo**, encaminhar **projeto de lei** ao Poder Legislativo Municipal para a criação do **Conselho Municipal de Segurança Pública**

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**e Defesa Social**, em cumprimento ao disposto nos arts. 19 e 20 da Lei nº 13.675/2018.

**§1º** Fica convencionado que o Conselho será, obrigatoriamente, **órgão permanente**, com competência **consultiva, sugestiva e de acompanhamento social** das atividades de segurança pública e defesa social, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.675/2018.

**§2º** O Projeto de Lei deverá conter normas que prevejam o poder do Conselho de realizar o acompanhamento das instituições previstas no §2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018, respeitando as diretrizes mínimas do §4º do art. 20 do mesmo diploma legal, especificamente aquelas de âmbito municipal, como a **Guarda Municipal** e os **agentes de trânsito**, inclusive com poder de **recomendar providências** às autoridades competentes.

**§3º** Ao Conselho criado também caberá **propor diretrizes para as políticas de segurança pública e defesa social**, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, em consonância com o art. 20, §5º, da Lei nº 13.675/2018.

**§4º** A composição do Conselho observará o **art. 21 da Lei nº 13.675/2018**, incluindo obrigatoriamente a participação de representantes de **entidades e organizações da sociedade civil** cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social, bem como representantes de **entidades de profissionais de segurança pública**, os quais serão eleitos por meio de **processo aberto** a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

**§5º** Fica convencionado que haverá previsão de **01 (um) suplente para cada Conselheiro**, e, ainda, a fixação de **mandato de 02 (dois) anos**, permitida apenas **uma recondução ou reeleição**, em relação aos representantes das entidades da sociedade civil e de profissionais de segurança pública.

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**CLÁUSULA QUINTA – REGULAMENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, firma o compromisso de, **no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da sanção da lei aprovada pelo Poder Legislativo**, editar **ato regulamentador** da organização, do funcionamento e das demais competências do Conselho, respeitando-se os limites impostos pela Lei nº 13.675/2018, bem como efetivar a implementação e o **funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, assegurando-lhe condições materiais, administrativas e financeiras para o exercício de suas atribuições.

**DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**CLÁUSULA SEXTA – CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, firma o compromisso de, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, encaminhar **projeto de lei** ao Poder Legislativo Municipal para a criação do **Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, destinado ao recebimento de recursos do **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNDS)**, do **Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP)**, ou de **outras origens** que tenham por destinação e finalidade o custeio de projetos, ações e atividades voltadas à Política de Segurança Pública.

**§1º** A **gestão do Fundo** guardará simetria às diretrizes e limites previstos na **Lei Federal nº 13.756/2018** (FNDS) e na **Lei Estadual nº 14.169/2019** (FESP), observados os princípios da transparência, eficiência e controle social.

**§2º** O referido Fundo terá por finalidade **centralizar e gerir receitas vinculadas à área de segurança pública**, possibilitando o recebimento de recursos oriundos do FNDS, do FESP e de outras fontes, bem como

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

viabilizar o financiamento de **programas, projetos e ações de segurança pública**, inclusive aqueles fomentados pelos governos estadual e federal, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

**DA OUVIDORIA**

**CLÁUSULA SÉTIMA – INSTITUIÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA OUVIDORIA**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, dotará a **ouvidoria municipal já existente**, caso haja, de poderes e meios para o recebimento e tratamento de **representações, elogios e sugestões** de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, encaminhando-os ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

**Parágrafo único:** Caso o **MUNICÍPIO DE ITAPICURU** ainda não conte com uma **Ouvidoria** em sua estrutura, compromete-se a adotar as providências administrativas e legislativas para sua criação **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, integrando-a definitivamente à estrutura municipal e assegurando-lhe autonomia e independência no exercício de suas atribuições, em conformidade com o art. 34 da Lei nº 13.675/2018.

**DA INTEGRAÇÃO AO SINESP**

**CLÁUSULA OITAVA – INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**O MUNICÍPIO DE ITAPICURU,** na condição de COMPROMISSÁRIO**,** firma o compromisso de **designar o órgão ou servidor tratado na Cláusula Terceira** como o responsável pela integração ao **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP)**, devendo fornecer e manter atualizados todos os dados

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

solicitados no sistema, no prazo de **12 (doze) meses a contar da aprovação da lei municipal criadora do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social,** em cumprimento ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 13.675/2018 e no art. 9º, inciso II, da Lei nº 13.756/2018**.**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**CLÁUSULA NONA – ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, pactua que elaborará e implementará o seu **Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social** com base nos **Planos Nacional e Estadual de Segurança Pública e Defesa Social**, após realização de **prévio diagnóstico situacional do município, no prazo de 2 (dois) anos a contar da assinatura do presente Termo**.

**§1º** O Plano Municipal, na sua elaboração e execução, observará as **diretrizes mínimas previstas nos incisos I a XII do art. 24 da Lei nº 13.675/2018**, incluindo a definição de objetivos, metas, indicadores, estratégias de implementação, mecanismos de monitoramento e avaliação, e previsão orçamentária.

**§2º** Desde logo, fica convencionado que serão fixadas, **periodicamente**, **metas de excelência** no âmbito das competências municipais, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, conforme art. 25 da Lei nº 13.675/2018.

**CLÁUSULA DÉCIMA – ADESÃO A PROGRAMAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, na condição de COMPROMISSÁRIO, poderá aderir a **programas e iniciativas do Governo Federal e Estadual** no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, como estratégia de fortalecimento institucional do Município, ampliando o

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

acesso a **recursos financeiros, capacitações, tecnologias e apoio técnico**. Tal adesão contribui para o financiamento de ações e projetos na área de segurança pública, além de oferecer suporte qualificado à elaboração e execução do **Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social**, com ganhos concretos em eficiência administrativa, captação de recursos e melhoria dos serviços prestados à população.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO**

Para o acompanhamento deste ajuste, o **Ministério Público do Estado da Bahia** instaurará **procedimento administrativo específico** de acompanhamento, nos termos da **Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** e em conformidade com as diretrizes da **Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN**, de 06 de agosto de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, no bojo do qual oficiará ao COMPROMISSÁRIO para a requisição e recepção de informações e documentos.

**§1º** O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU** comunicará o andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste ajuste nos respectivos prazos das obrigações assumidas, mediante **ofício dirigido à Promotoria de Justiça de Itapicuru**, remetido preferencialmente por meio eletrônico para o endereço de e-mail institucional **itapicuru@mpba.mp.br**, com a descrição pormenorizada das providências adotadas e a juntada da documentação comprobatória correspondente.

**§2º** Sobrevindo necessidade justificada, o **Ministério Público do Estado da Bahia** poderá **convocar o MUNICÍPIO DE ITAPICURU** para **reuniões de acompanhamento** dos compromissos ora assumidos, as quais poderão ocorrer em formato **presencial ou virtual**, conforme conveniência institucional.

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

Convencionam as partes que o presente **Termo de Ajustamento de Conduta** será submetido à **apreciação e homologação judicial**, mediante **peticionamento inicial de homologação de autocomposição extrajudicial**, com fundamento nos arts. 725, VIII, e 515, III, do Código de Processo Civil, no art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), e nas diretrizes de atuação resolutiva previstas no **Manual de Resolutividade do Ministério Público** da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

**§1º** O requerimento de que trata o *caput* desta cláusula será subscrito pela Promotora de Justiça em atuação na **Promotoria de Justiça de Itapicuru**, que apresentará o pedido ao Juízo competente **no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura deste Termo**, seguido de **ratificação pelo MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, em até **15 (quinze) dias úteis** seguintes ao peticionamento pelo órgão ministerial.

**§2º** Uma vez **homologado judicialmente**, o presente Termo de Ajustamento de Conduta constituirá **título executivo judicial** para todos os fins de direito e, em caso de descumprimento do ajuste, após observado o procedimento de apuração prévia de que trata a **Cláusula Décima Terceira**, poderá ser instaurado o **cumprimento de sentença** previsto nos arts. 513 e seguintes, com ênfase ao §1º do art. 536, todos do Código de Processo Civil, no mesmo processo em que se der a homologação judicial.

**§3º Eventual demora processual na apreciação do pedido de homologação não suspende o cumprimento dos compromissos assumidos** nem autoriza flexibilização dos prazos convencionados neste Termo, que permanecem em pleno vigor e exigibilidade desde a assinatura do instrumento.

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO TERMO, DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA E DA EXECUÇÃO PELA TUTELA ESPECÍFICA**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRÉVIA E EXECUÇÃO**

O descumprimento de qualquer dos compromissos previstos no presente Termo implicará, após observado o procedimento de apuração prévia disposto nos parágrafos seguintes, a adoção das **medidas judiciais cabíveis para obtenção da consecução específica dos compromissos de fazer e de não fazer** convencionados.

**§1º** Caso **o Ministério Público do Estado da Bahia** verifique possível descumprimento de compromisso pelo **MUNICÍPIO DE ITAPICURU,** este será **notificado, antes da adoção de providências executórias,** para se manifestar por escrito e de forma fundamentada, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, devendo o representante do Ministério Público comunicar-lhe suas conclusões.

**§2º** Convencionam as partes que as providências destinadas à execução judicial somente serão adotadas **após cumprida a etapa contraditória** referida no §1º, constituindo tal providência **requisito procedimental indispensável** à adoção de medidas executivas, observadas as consequências processuais cabíveis nos termos da legislação aplicável, especialmente do Código de Processo Civil.

**§3º** O **silêncio do MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, após devidamente notificado para apresentar manifestação acerca de eventual descumprimento dos compromissos pactuados, autoriza, após o decurso do prazo previsto para contraditório e sem apresentação de defesa, a adoção das **medidas de cumprimento cabíveis**, observadas as garantias do devido processo legal e da cooperação processual entre as partes.

**DA PUBLICIDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO convencionam dar **publicidade e transparência** ao presente Termo, inclusive mediante **publicação no Diário Oficial do Município de Itapicuru, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura deste Compromisso**, assegurando o conhecimento público do ajuste e o controle social sobre seu cumprimento.

**DA REPACTUAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO**

Considerando a natureza **estrutural, progressiva e multidimensional** das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a finalidade de promover a efetiva reestruturação e fortalecimento da política municipal de segurança pública e defesa social, convencionam as partes que eventual **impossibilidade superveniente, parcial ou temporária**, de cumprimento de quaisquer das cláusulas nos prazos originalmente fixados poderá ensejar **repactuação consensual** das obrigações e cronogramas estabelecidos.

**§1º** A repactuação dependerá de **requerimento formal e fundamentado do MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, apresentado **antes do término do prazo originalmente pactuado** ou, excepcionalmente, tão logo sobrevindo fato impeditivo devidamente comprovado, devendo demonstrar:

I – as **razões concretas** que impossibilitam o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido;

II – as **providências já adotadas** para implementação das medidas pactuadas;

III – o **cronograma atualizado** para cumprimento da obrigação; e

IV – a **manutenção do compromisso institucional** com a implementação gradual e efetiva da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**§2º** A eventual repactuação observará os princípios da **boa-fé, cooperação institucional, eficiência administrativa e resolutividade**, priorizando-se a obtenção do resultado útil do presente ajuste e a consolidação da estrutura municipal necessária à integração do Município ao **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**.

**§3º** A apresentação de pedido de repactuação **não suspende automaticamente** os efeitos das obrigações assumidas, salvo **deliberação expressa do Ministério Público do Estado da Bahia** no âmbito do procedimento administrativo de acompanhamento.

**§4º** Eventual **hipossuficiência orçamentária superveniente, parcial ou temporária**, poderá fundamentar pedido de repactuação formulado pelo **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, mediante demonstração dos critérios previstos no §1º e apresentação de **relatórios de execução orçamentária, decretos de contingenciamento ou documentos equivalentes** que comprovem a limitação orçamentária, devendo ser considerada, ainda, a possibilidade de **apoio técnico e financeiro da União**, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.675/2018.

**DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – MULTA DIÁRIA E COMPULSÓRIA**

Sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas cabíveis, e em complemento ao procedimento de apuração prévia previsto na **Cláusula Décima Terceira**, o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas **Terceira a Décima** deste instrumento, no que se refere aos prazos e condições nela estabelecidos, sujeitará o **MUNICÍPIO DE ITAPICURU** ao pagamento de **multa compensatória e cominatória** no valor de **R$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por obrigação descumprida, valor que se **renovará a cada 30 (trinta) dias de atraso** no cumprimento, até a efetiva regularização da obrigação inadimplida, sem prejuízo da possibilidade de fixação de **multa diária pelo Juízo** na fase de cumprimento de sentença.

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8

**Parágrafo único:** A multa prevista no *caput* desta cláusula será **cumulativa entre as obrigações** descumpridas e terá destinação definida pelo **Ministério Público do Estado da Bahia**, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, observadas as destinações previstas no art. 5º, §1º e §2º, da **Resolução nº 179/2017 do CNMP**.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, depois de lido e achado conforme, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Itapicuru/BA, 11 de junho de 2026.

**Ana Patrícia Vieira Chaves Melo**

Promotora de Justiça Designada para a UAAF – MPBA

COMPROMITENTE

**José Moreira de Carvalho Neto**

Prefeito Municipal de Itapicuru/BA

COMPROMISSÁRIO

**Vinícius Andrade Dantas Fontes**

Procurador Jurídico do Município de Itapicuru/BA

OAB/BA nº 37801

COMPROMISSÁRIO

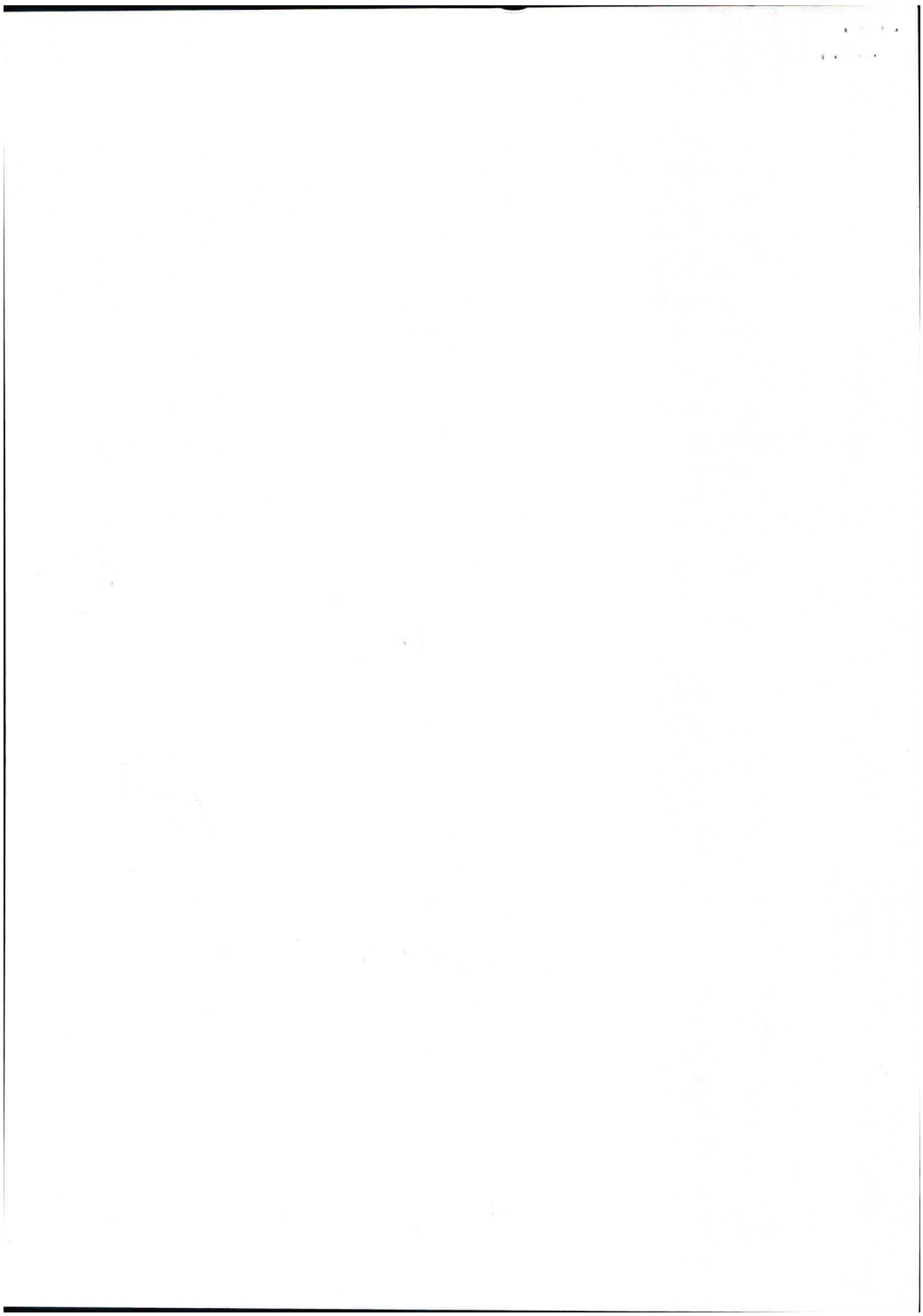
Laura Andrade dos Reis

Assessora Jurídica do Município de Itapicuru

OAB/BA nº 62.890

COMPROMISSÁRIO

Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8



Documento anexado por: ANA PATRÍCIA VIEIRA CHAVES MELO - 13/07/2026 14:34:18
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=D671C0B5C4E6ECC6EDE8